



**UNIVERSIDADE TIRADENTES – UNIT**  
**CURSO DE GRADUAÇÃO EM DIREITO**  
**TRABALHO DE CONCLUSÃO DE CURSO – ARTIGO CIENTÍFICO**

**ACESSO À INFORMAÇÃO PÚBLICA: Análise Geral da Lei 12.527/2011**

**Ana Carolina Vieira Mota**

**Profa. Patrícia Verônica N. Carvalho Sobral de Souza**

**Aracaju**

**2015**

**ANA CAROLINA VIEIRA MOTA**

**ACESSO À INFORMAÇÃO PÚBLICA: Análise Geral da Lei 12.527/2011**

Trabalho de Conclusão de Curso –  
Artigo – apresentado ao Curso de  
Direito da Universidade Tiradentes –  
UNIT, como requisito parcial para  
obtenção do grau de bacharel em  
Direito.

Aprovado em \_\_\_\_/\_\_\_\_/\_\_\_\_.

**Banca Examinadora**

---

**PATRÍCIA VERÔNICA N. CARVALHO SOBRAL DE SOUZA**

**Professor Orientador**

**Universidade Tiradentes**

---

**Professor Examinador**

**RENATA CRISTINA MACEDÔNIO DE SOUZA**

**Universidade Tiradentes**

---

**DIRCILENE DA SILVA LADICO**

**Professor Examinador**

**Universidade Tiradentes**

# ACESSO À INFORMAÇÃO PÚBLICA: Análise Geral da Lei 12.527/2011

Ana Carolina Vieira Mota.<sup>1</sup>

## RESUMO

O presente artigo aborda uma análise geral sobre a Lei 12.527/2011, Lei de Acesso à Informação (LAI), pautada nos princípios da publicidade administrativa e da transparência. Inicialmente aborda a importância desses princípios em paralelo ao Estado Democrático de Direito, além de se discorrer sobre a garantia constitucional do direito fundamental de acesso à informação pública. A argumentação ainda explora aspectos das diretrizes da LAI, a possibilidade de relativização do acesso à informação pelas informações, cujo sigilo seja necessário à segurança do Estado e da sociedade e ao resguardo da intimidade, da vida privada, com base na Constituição Federal de 1988 e nos dispositivos da LAI, assim como o método de classificação (secretas, ultrasecretas, reservadas), reclassificação e desclassificação das informações sigilosas. Por derradeiro foi exposto o procedimento para a apresentação do pedido de acesso à informação englobando os sujeitos ativos e passivos, regras do trâmite e da interposição de recursos administrativos.

Palavras-chave: Acesso à Informação Pública. Democracia. Publicidade. Transparência.

## 1 INTRODUÇÃO

A Constituição Federal de 1988 ressuscitou o ideal de democracia que se encontrava fragilizado pelo autoritarismo do regime militar, caracterizado pela limitação dos direitos e liberdades dos indivíduos e pela prevalência da obscuridade em relação ao acesso a informações públicas.

Nesse limiar democrático, é garantido ao povo, detentor da soberania, amplo acesso às informações mantidas por entidades e órgãos estatais determinantes para o controle dos atos administrativos, bem como a responsabilização do Estado pelas condutas praticadas, visto que são aspectos determinantes desse modelo estatal.

O direito fundamental de acesso à informação pública é tido como uma conquista democrática e concretiza a participação ativa do cidadão no gerenciamento da atividade administrativa, havendo uma aproximação cada vez maior entre o Poder Público e a sociedade.

A Constituição Cidadã de 1988 consagrou o direito de acesso à informação pública no art. 5º, XXXIII, art. 37, §3º, II e art. 216, §2º.

---

<sup>1</sup> Graduada em Direito pela Universidade Tiradentes – UNIT – Aracaju/SE carol\_vmota@hotmail.com.

Com o objetivo de disciplinar e garantir a efetividade ao exercício desse direito fundamental, passou a vigorar em 16 de maio de 2012 a Lei 12.527/2011, Lei de Acesso à Informação aplicável no âmbito da União, Estados, Distrito Federal e Municípios.

Não há dúvidas que a Lei de Acesso à Informação (LAI) marcou um grande avanço na relação entre administração pública e administrado, porquanto foi necessário mais de 22 (vinte e dois) anos após a entrada em vigor da Constituição Federal de 1988, para a edição de uma lei que garantisse aparatos legais a fim de possibilitar o exercício do direito fundamental ao acesso às informações públicas, corolário do regime democrático. Esse diploma normativo impõe a cultura da transparência, paradigma norteador da atividade administrativa, pautada também pelos princípios esculpidos no art. 37, *caput* da Carta Magna, dando-se enfoque ao princípio da publicidade.

A suplantação do oculto e o desenvolvimento da transparência aliado à obrigatoriedade do Estado à disponibilização de informações públicas é o fim primordial da Lei podendo, apenas, ser excepcionado diante de hipóteses que possam abalar a segurança da sociedade e do Estado, assim como as que violem a intimidade e vida privada dos indivíduos, intituladas de informações sigilosas.

O objetivo deste artigo consiste em analisar os aspectos gerais da Lei de Acesso à Informação abordando princípios e diretrizes, o procedimento de pedido de acesso à informação (sujeito ativo, sujeito passivo, recursos), as informações sigilosas e sua classificação (reservadas, secretas e ultrassecretas), reclassificação e desclassificação.

A importância do presente estudo está na necessidade de maior esclarecimento acerca desse diploma normativo, conferindo um panorama interpretativo a fim de aumentar o envolvimento da população no que tange à gestão da Administração Pública, possibilitando o conhecimento e controle dos atos administrativos no combate à corrupção e improbidade, confluindo para uma maior atuação democrática.

No que tange à metodologia se trata de uma pesquisa teórica bibliográfica que quanto à natureza é básica, quanto aos objetivos é uma pesquisa exploratória e quanto à forma de abordagem é uma pesquisa qualitativa.

## **2 PRÍNCIPIO DA PUBLICIDADE**

O princípio da publicidade traduz a ideia de que os atos administrativos editados pelo poder público devem ser exteriorizados proporcionando o seu conteúdo a todos. Trata-se, portanto, do conhecimento público acerca das atividades exercidas no âmbito da função administrativa.

No mesmo sentido, o doutrinador Celso Antônio Bandeira de Mello define:

O Princípio da Publicidade consagra o dever do administrativo de manter plena transparência em seus comportamentos. Não pode haver em um estado democrático de Direito, no qual o poder reside no povo (art. 1º, parágrafo único, da Constituição), ocultamento aos administrados dos assuntos que a todos interessam, e muito menos em relação aos sujeitos individualmente afetados por alguma medida. (MELLO, 2010, p.114)

Norberto Bobbio (1986) enfatiza que as decisões e atos dos governantes devem ser conhecidos pelo povo soberano, vez que representam um dos eixos do regime democrático, definido como o governo direto do povo ou controlado pelo povo.

O princípio da publicidade deriva do Estado Democrático de Direito, cuja principal característica consiste na participação do cidadão na elaboração e tomada de decisões do Estado e cujo pressuposto determina que:

Uma ordem política democrática consolida-se e legitima-se à medida da responsabilização dos agentes políticos diante do público, tendo em vista uma relação entre governantes e governados balizada no exercício da autoridade por parte dos segundos. (FIGUEIRAS, 2011, p. 3)

A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal é pacífica ao relacionar o princípio da publicidade e a democracia com a soberania popular:

A prevalência do princípio da publicidade administrativa outra coisa não é senão um dos mais altaneiros modos de concretizar a República enquanto forma de governo. Se, por um lado, há um necessário modo republicano de administrar o Estado brasileiro, de outra parte é a cidadania mesma que tem o direito de ver o seu Estado republicanamente administrado. O “como” se administra a coisa pública a preponderar sobre o “quem” administra – falaria Norberto Bobbio -, e o fato é que esse modo público de gerir a máquina estatal é elemento conceitual da nossa República. O olho e a pálpebra da nossa fisionomia constitucional republicana. (STF - SS: 3902 SP, Relator: Min. AYRES BRITTO, Data de Julgamento: 09/06/2011, Tribunal Pleno, Data de Publicação: DJe-189 DIVULG 30-09-2011 PUBLIC 03-10-2011 EMENT VOL-02599-01 PP-00055).

Pelo exposto, vê-se que o princípio da publicidade representa a valoração dos ideais democráticos recriminando a política do ocultamento representado pelo autoritarismo.

Assim, no contexto democrático em que a legitimidade do Poder reside na vontade do povo, o princípio da publicidade representa verdadeira ferramenta indispensável ao controle social, haja vista objetivar tanto a ciência quanto a cooperação social na fiscalização dos atos administrativos.

Diante disso, foram instituídos mecanismos constitucionais aptos a efetivar o controle e a fiscalização dos atos administrativos pelos cidadãos, quais sejam: o mandado de segurança (art.5º, LXIX), direito de petição (art.5º, XXXIV, “a”), ação popular (art.5º, LXXIII).

A publicidade não é tida somente pela necessidade de divulgação dos atos administrativos e instrumento de controle social. Modernamente, a publicidade abarca um conceito mais amplo funcionando, também, como requisito de eficácia dos atos administrativos. Nas palavras de Hely Lopes Meirelles:

A Publicidade consiste na divulgação oficial do ato para conhecimento público e início dos seus efeitos externos. Daí por que leis, atos e contratos administrativos que produzem consequências jurídicas fora dos órgãos que os emitem exigem publicidade para adquirirem validade universal, isto é, perante as partes e terceiros. (MEIRELLES, 2011, p.96)

Sendo assim, um ato para ser perfeitamente válido necessita de sua submissão à publicização e sem esta tal ato será ineficaz (não produziu efeitos jurídicos), pois a publicidade dos atos da administração pública é imprescindível ao conhecimento de toda a coletividade.

## **2.1 Princípio da Publicidade X Princípio da Transparência**

Embora sejam tratados como sinônimos, ambos apresentam conceitos distintos. O princípio da publicidade resume-se no dever da Administração Pública de divulgar os atos administrativos para o conhecimento público. O princípio da transparência, por sua vez, é mais abrangente, pois consiste em algo a mais do que divulgar, implica também na necessidade de que os atos administrativos sejam disponibilizados de forma clara, a fim de que todos possam entender o objeto da publicação. “A transparência é um termo moderno que requer uma administração diáfana, garantindo o acesso do público à informação e permitindo um controle por parte do público” (RODRIGUES, 2014, p. 3).

## **2.2 O direito fundamental de acesso à informação pública**

O direito fundamental de acesso à informação constitui desdobramento do princípio da publicidade e da transparência, sendo, portanto, inviável a desvinculação entre eles. Segundo Valim (2015), a norma que dispõe sobre o acesso à informação confere um direito ao administrado, enquanto que o princípio da publicidade e o princípio da transparência impõem um dever correlato à Administração.

O direito fundamental de acesso à informação pública está inserido no art. 5º, inciso XXXIII da Constituição Federal com redação:

Art. 5º - [...]

XXXIII - Todos têm direito a receber dos órgãos públicos informações de interesse particular, ou de interesse coletivo ou geral, que serão prestadas no prazo de lei, sob pena de responsabilidade, ressalvadas aquelas cujo sigilo seja imprescindível à segurança da sociedade e do Estado.

Dispõe também o art. 216, § 2º, na mesma linha temática constitucional, que: “Cabem à administração pública, na forma da lei, a gestão da documentação governamental e as providências para franquear sua consulta a quantos dela necessitem”.

Nesta esteira, o art. 37, caput e § 3º, inciso II do mesmo diploma legal estabelece a publicidade como princípio da Administração Pública e o acesso dos usuários a informações públicas:

Art. 37 - A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência. [...]

§ 3º - A lei disciplinará as formas de participação do usuário na administração pública direta e indireta, regulando especialmente: [...]

II - o acesso dos usuários a registros administrativos e a informações sobre atos de governo, observado o disposto no art. 5º, X e XXXIII.

Os dispositivos acima citados evidenciam o dever de transparência na atuação administrativa, possibilitando aos cidadãos o direito de acesso a informações, constituindo-se verdadeira garantia constitucional, posto que inserido no capítulo dos direitos e garantias fundamentais. É o que defende o ministro Celso de Mello em clara explanação:

[...] Não custa rememorar que os estatutos do poder, numa República fundada em bases democráticas, não podem privilegiar o mistério, eis que a legitimidade político-jurídica da ordem democrática, impregnada de necessário substrato ético, somente é compatível com um regime do poder visível, definido, na lição de BOBBIO, como 'um modelo ideal do governo público em público'.- Ao dessacralizar o segredo, a nova Constituição do Brasil restaurou o velho dogma republicano e expôs o Estado, em plenitude, ao princípio democrático da publicidade, cuja incidência - sobre repudiar qualquer compromisso com o mistério - atua como fator de legitimação das decisões e dos atos governamentais.- O novo estatuto político brasileiro - que rejeita o poder que oculta e que não tolera o poder que se oculta - consagrou a publicidade dos atos e das atividades estatais como expressivo valor constitucional, incluindo-o, tal a magnitude desse postulado, no rol dos direitos, das garantias e das liberdades fundamentais (STF - MS: 24725 DF , Relator: Min. CELSO DE

O direito de acesso à informação ainda se encontra presente nos dispositivos constitucionais referentes ao direito à obtenção de certidões (art. 5º, XXXIV, “b”), e no remédio constitucional, *habeas data*, (art.5º, LXXII, “a”).

### 3 LEI DE ACESSO À INFORMAÇÃO

Para regulamentar esses dispositivos constitucionais, foi promulgada em 18 de novembro de 2011 a Lei 12.527/2011, lei de acesso à informação (LAI), também chamada de lei da transparência pública, cujo objetivo é estabelecer regras procedimentais a fim de se garantir o direito de acesso a informações, o fomento à transparência, bem como o incentivo à participação popular no controle e no acompanhamento da gestão pública. Essa lei possui caráter misto, visto que comporta dispositivos gerais de aplicação uniforme aos entes federados (Estados, Municípios e Distrito Federal) e outros dispositivos aplicáveis somente no âmbito da União.

#### 3.1 Conceito de Informação

A lei 12.527/11 trouxe conceitos importantes para a sua melhor compreensão, tal como definiu o que seria informação em seu inciso I do art. 4º:

Art. 4º - Para os efeitos desta Lei, considera-se:

I - informação: dados, processados ou não, que podem ser utilizados para produção e transmissão de conhecimento, contidos em qualquer meio, suporte ou formato; (grifou-se)

II - documento: unidade de registro de informações, qualquer que seja o suporte ou formato;

III - informação sigilosa: aquela submetida temporariamente à restrição de acesso público em razão de sua imprescindibilidade para a segurança da sociedade e do Estado; (grifou-se)

IV - informação pessoal: aquela relacionada à pessoa natural identificada ou identificável; (grifou-se)

[...]

O legislador elucidou de forma ampla o que seria informação pública tutelada pela lei, utilizando-se de conceitos indeterminados. Para melhor compreensão Juliano Heinen conceitua:

Dessa forma, em termos abrangentes, considera-se como sendo o objeto da lei “as informações públicas”, ou seja, os dados públicos guardados pelo Estado, sejam elas ligadas à Administração (como atas, discussões, reuniões, decisões, auditorias, licitações, gastos, dotações, ações, contratos etc.) ou ao Governo, Trata-se de conceber



um Estado aberto que garante a todos, em ideal de isonomia, o acesso a dados e informações de caráter público. (HEINEN, 2015, p. 128)

Segundo o autor, ainda há dois tipos de informações que podem ser requisitadas pelos interessados: Informações administrativas *stricto sensu*, aquelas ligadas basicamente às atividades administrativas, como por exemplo sobre a quantidade de licitações feitas por determinado órgão, número de aprovados em concurso público etc. Informações administrativas *lato sensu*, aquelas que englobam debates governamentais e atuações políticas, como por exemplo a solicitação de dados sobre o planejamento estratégico, montante reservado ao pagamento de diárias etc.

Depreende-se que o direito de acesso à informação pública alcança apenas as informações que estão em poder da Administração Pública. Assim, o Estado não é obrigado a fornecer informações de dados que não possui.

Informação pessoal é aquela relacionada a própria pessoa de um indivíduo.

As informações podem conter caráter sigiloso, como será visto adiante, quando a sua publicação for prejudicial à segurança da sociedade e do Estado ou a vida privada. Por consequência haverá restrições de acesso quanto ao seu conteúdo.

### **3.2 Do acesso às informações e sua divulgação**

O acesso à informação compreende o direito de obter, entre outros, informação sobre atividades exercidas pelos órgãos e entidades, inclusive as relativas à sua política, organização e serviços; informação pertinente à administração do patrimônio público, utilização de recursos, licitação, contratos administrativos; informação relativa à implementação, acompanhamento e resultados dos programas, projetos e ações dos órgãos e entidades públicas, assim como metas e indicadores propostos; ao resultado de inspeções, auditorias, prestações e tomadas de contas realizadas pelos órgãos de controle interno e externo, incluindo prestações de contas a exercícios anteriores, em concordância com o art. 7º da LAI.

Além de garantir o acesso às informações, o poder público deve prestá-las protegendo a sua autenticidade e integridade (inciso II do art. 6º da LAI), bem como a sua primariedade e atualidade (inciso IV do art. 7º da LAI). Para explicar essas características, o Decreto Federal nº 7.724/12, que regulamenta a LAI, descreve-as em seu art.3º:

Art. 3º - Para os efeitos deste Decreto, considera-se:  
[...]

VIII - autenticidade - qualidade da informação que tenha sido produzida, expedida, recebida ou modificada por determinado indivíduo, equipamento ou sistema;  
IX - integridade - qualidade da informação não modificada, inclusive quanto à origem, trânsito e destino;  
X - primariedade - qualidade da informação coletada na fonte, com o máximo de detalhamento possível, sem modificações;  
XI - informação atualizada - informação que reúne os dados mais recentes sobre o tema, de acordo com sua natureza, com os prazos previstos em normas específicas ou conforme a periodicidade estabelecida nos sistemas informatizados que a organizam; [...]

Convém saber que quando a informação não puder ser divulgada de maneira integral por apresentar partes sigilosas, deve ser assegurado o acesso ao que não foi atingido pelo sigilo nos termos do §2º do art. 7º da LAI.

As informações públicas exigem clareza, fácil entendimento, para que a sociedade possa desempenhar efetivamente o direito de acesso à informação, tal como o controle dos atos estatais sobretudo no combate à improbidade administrativa e corrupção.

Um ponto importante trazido pela lei diz respeito a acessibilidade por portadores de necessidades especiais (inciso VIII, §3º do art.8º da LAI). Conforme Heinen (2015), eles devem receber todo o tipo de mecanismo que permita superar suas limitações e que esteja ao alcance da autoridade pública, para que tenham acesso às informações.

### **3.3 Princípios estruturantes e diretrizes da Lei 12.527/11**

O art. 3º da lei de acesso à informação traça diretrizes a serem contempladas pelo intérprete na análise da LAI. Na verdade, tais diretrizes constituem verdadeiros princípios, instrumentos norteadores, na interpretação e efetivação da LAI.

Art. 3º - Os procedimentos previstos nesta Lei destinam-se a assegurar o direito fundamental de acesso à informação e devem ser executados em conformidade com os princípios básicos da administração pública e com as seguintes diretrizes:

- I - observância da publicidade como preceito geral e do sigilo como exceção;
- II - divulgação de informações de interesse público, independentemente de solicitações;
- III - utilização de meios de comunicação viabilizados pela tecnologia da informação;
- IV - fomento ao desenvolvimento da cultura de transparência na administração pública;
- V - desenvolvimento do controle social da administração pública.

O direito à informação não se limita apenas a informações de cunho pessoal, em bancos de dados públicos. O direito à informação disciplinado pela Lei 12.527/11

abrange também uma perspectiva coletiva, pois que importa a todos o conhecimento de informações públicas para o controle do Estado.

A regra geral é a transparência de informações públicas para que se tenha maior visibilidade acerca do funcionamento estatal. A restrição de acesso à informação é tida como exceção e o sigilo, portanto, limitado aos dispositivos constitucionais e os da própria lei em questão, consoante direciona o inciso I do art. 3º.

A prestação de informações públicas deve ser realizada através de todos os meios tecnológicos possíveis. É importante ressaltar que a LAI inovou ao incentivar o acesso à informação por vários mecanismos tecnológicos com o objetivo de aproximar o cidadão da Administração Pública e simplificar o acesso às informações com celeridade.

De acordo com Juliano Heinen:

Hoje, os organismos públicos são obrigados a ter uma página na rede mundial de computadores e divulgar, ali, dados essenciais e acessíveis a qualquer cidadão, o que constitui um passo importante para a desburocratização, para a transparência, para a simplificação do controle social exercido sobre o aparato de Estado. (HEINEN, 2015, p. 122)

O inciso II do art. 3º afirma que as informações devem ser prestadas, de ofício, independente de requerimento do interessado. É o Princípio da Transparência Ativa o qual é tratado também no art. 8º da Lei. Esse artigo estabelece o dever dos órgãos e entidades públicas de promoverem a divulgação, em local de fácil acesso, no âmbito de suas competências, de informações de interesse coletivo ou geral por ele produzidas ou custodiadas. O § 1º do art. 8º enumera elementos que devem conter nas informações disponibilizadas. São eles:

Art. 8º- É dever dos órgãos e entidades públicas promover, independentemente de requerimentos, a divulgação em local de fácil acesso, no âmbito de suas competências, de informações de interesse coletivo ou geral por eles produzidas ou custodiadas.

§ 1º Na divulgação das informações a que se refere o *caput*, deverão constar, no mínimo:

I - registro das competências e estrutura organizacional, endereços e telefones das respectivas unidades e horários de atendimento ao público;

II - registros de quaisquer repasses ou transferências de recursos financeiros;

III - registros das despesas;

IV - informações concernentes a procedimentos licitatórios, inclusive os respectivos editais e resultados, bem como a todos os contratos celebrados;

V - dados gerais para o acompanhamento de programas, ações, projetos e obras de órgãos e entidades; e

VI - respostas a perguntas mais frequentes da sociedade.

Também, a exceção à transparência ativa é vislumbrada no §4º do art. 8º, cuja redação se manifesta no sentido de que os Municípios de até 10.000 (dez mil) habitantes estão desobrigados a fornecer informações de interesse coletivo ou geral em sítio virtual, mas, estão obrigados a divulgar na internet, em tempo real, informações relativas à execução orçamentária e financeira nos termos do art. 73-B da Lei Complementar nº 101/2000, Lei de Responsabilidade Fiscal.

A Lei de Acesso à informação traz, em seu bojo, o fomento ao princípio da transparência que deve sempre ser cultivado, em combate à “cultura do sigilo”. A superação do oculto e o desenvolvimento da transparência é o objetivo primordial da referida lei. Um exemplo trazido pela lei, como já visto anteriormente, é a divulgação de informações sem a necessidade de requerimento pelo interessado. Outro exemplo é relativo à identificação do requerente, quando do pedido de acesso à informação, que não poderá conter exigências que dificultem a sua solicitação. Tem-se, também, a criação dos Serviços de Informação ao Cidadão (SIC) pelos órgãos e entidades públicas cuja função se resume em orientar e fornecer ao cidadão o suporte necessário ao acesso às informações e a possibilidade de realização de audiências ou consultas públicas. Esses mecanismos visam, sobretudo, facilitar o acesso à informação propiciando maior abrangência à LAI e a participação popular, corolário do regime democrático, fundamento da própria LAI.

O Princípio do Controle Social, presente no inciso V do art. 3º da Lei de Acesso à Informação, consiste na fiscalização das atividades estatais pelo cidadão decorrente da transparência no acesso às informações.

## **4 DA RELATIVIZAÇÃO AO ACESSO À INFORMAÇÃO**

### **4.1 Informações Sigilosas**

Impera tanto na doutrina, quanto na jurisprudência que nenhum direito ou garantia fundamental é absoluto. Sendo assim, o direito de acesso à informação pública comporta exceções.

Se, por um lado, a Constituição garantiu o amplo acesso à informação e a regra do dever do Estado garantir o direito de acessá-la, por outro, dispõe o art. 5º, XXXIII da Constituição Federal que quando o sigilo se mostrar imprescindível à segurança da sociedade e do Estado deverá ser mitigado o acesso a informações. Nessa mesma linha,

o art. 23 da LAI reproduz a exceção trazida pelo art. 5º, XXXIII da Constituição Federal:

Art. 23 - São consideradas imprescindíveis à segurança da sociedade ou do Estado e, portanto, passíveis de classificação as informações cuja divulgação ou acesso irrestrito possam:

I - pôr em risco a defesa e a soberania nacionais ou a integridade do território nacional;

II - prejudicar ou pôr em risco a condução de negociações ou as relações internacionais do País, ou as que tenham sido fornecidas em caráter sigiloso por outros Estados e organismos internacionais;

III - pôr em risco a vida, a segurança ou a saúde da população;

IV - oferecer elevado risco à estabilidade financeira, econômica ou monetária do País;

V - prejudicar ou causar risco a planos ou operações estratégicas das Forças Armadas;

VI - prejudicar ou causar risco a projetos de pesquisa e desenvolvimento científico ou tecnológico, assim como a sistemas, bens, instalações ou áreas de interesse estratégico nacional;

VII - pôr em risco a segurança de instituições ou de altas autoridades nacionais ou estrangeiras e seus familiares; ou

VIII - comprometer atividades de inteligência, bem como de investigação ou fiscalização em andamento, relacionadas com a prevenção ou repressão de infrações.

O artigo transcrito engloba situações *numerus clausus* que comprometem a segurança da sociedade e do Estado, devendo haver restrições ao seu acesso. Acrescentem-se, também, as hipóteses albergadas pelo art. 22 do mesmo diploma legal, que considera como sigilosos fatos que envolvem segredo de justiça e segredo industrial decorrente de exploração direta de atividade econômica pelo Estado ou por pessoa física ou entidade privada que tenha vínculo com o poder público, além das demais hipóteses legais de sigilo, a título de exemplo, o sigilo das propostas antes da abertura dos envelopes na Lei 8.666/93, Lei de licitações e contratos administrativos, etc.

A LAI ainda classifica o grau de sigilo das informações que ponham risco à segurança da sociedade e do Estado em: Ultrassecetas, Secretas e Reservadas. A informação ultrasseceta persistirá pelo lapso temporal de 25 (vinte e cinco) anos, a secreta pelo tempo de 15 (quinze) anos e a reservada por 5 (cinco) anos, podendo ainda ser estabelecida uma condição resolutiva desde que ocorra antes dos prazos mencionados. Observa-se que esses constituem prazos máximos, nada impedindo que o Poder Público aplique prazo inferior ao estabelecido na LAI. O termo *a quo* incide a partir da produção da informação e não da sua classificação como sigilosa.

Para a classificação da informação em determinado grau de sigilo, (se ultrassecetas, secretas ou reservadas) os órgãos e entidades públicas devem averiguar o interesse público da informação, assim como utilizar o critério menos restritivo

possível, considerando a gravidade do risco ou dano à segurança da sociedade e do Estado e o prazo máximo de restrição de acesso ou o evento que defina seu termo final, nos termos do §5º do art. 24 da LAI. Em uma situação na qual as informações contenham diferentes graus de sigilo, deverá prevalecer o grau de sigilo maior e oportunizado ao interessado o acesso à parte não sigilosa por meio de certidão ou cópia.

Um ponto interessante descrito pelo §2º do art. 24 da LAI diz respeito às informações que colocam em risco a segurança do Presidente e do Vice-Presidente e respectivos cônjuges e filhos. Nesse ponto, o legislador atribuiu que as informações terão caráter reservado e ficarão sob sigilo até o término do mandato ou até o último, em caso de reeleição, retirando, portanto, a discricionariedade do administrador.

Insta salientar que o Poder Público deve assegurar a proteção e o controle de acesso às informações sigilosas. Para isso, apenas pessoas que tenham necessidade de manuseá-las e que sejam devidamente credenciadas, na forma de regulamento, sem prejuízo dos agentes públicos autorizados por lei, é que terão acesso e serão responsáveis pelo resguardo do sigilo. Inclusive, a Lei faz referência à obrigatoriedade dos entes sujeitos à LAI de disciplinarem, por regulamento, a forma como será tratada a informação sigilosa, sua proteção contra perda, acesso, transmissão e divulgação não autorizados.

#### **4.1.1 Da Classificação, Reclassificação e Desclassificação de Informações Sigilosas**

O art. 17 da LAI que trata do procedimento de classificação, reclassificação e desclassificação das informações sigilosas tem aplicação no âmbito do Poder Executivo Federal servindo como parâmetro para a regulamentação interna dos Estados, Municípios e Distrito Federal.

Assim, competem ao Presidente da República, Ministros de Estado e autoridades, com as mesmas prerrogativas, Comandantes da Marinha, do Exército e da Aeronáutica, Chefes de Missões Diplomáticas e Consulares permanentes no exterior a classificação de informações em ultrassecretas. Já as autoridades mencionadas e os titulares de autarquias, fundações ou empresas públicas e sociedades de economia mista são competentes para a classificação das informações em secretas. Todas essas autoridades e as que exerçam funções de direção, comando ou chefia, nível DAS 101.5, ou superior, do Grupo-Direção e Assessoramento Superiores, ou de hierarquia equivalente estão aptos à classificação de informações em reservadas.

A decisão de sigilo de informações, segundo o art. 28 da LAI deverá conter: I - assunto sobre o qual versa a informação; II - fundamento da classificação; III - indicação do prazo de sigilo ou do evento que defina o seu termo final; IV - identificação da autoridade que a classificou.

A classificação das informações poderá ser reavaliada pela autoridade classificadora ou autoridade hierarquicamente superior, mediante provocação, ou de ofício, podendo ser desclassificadas ou mesmo reduzido o prazo de sigilo.

Ocorre que caso o pedido de desclassificação de informação protocolado no âmbito da Administração Pública Federal seja indeferido, haverá a possibilidade de o interessado recorrer ao Ministro de Estado da área ou à autoridade com as mesmas prerrogativas.

#### **4.2 Informações Pessoais**

O art. 5º, X, da Constituição Federal determina que são invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas. Tal dispositivo é complementado pelo art. 31 da LAI que tratou esses direitos e garantias fundamentais como Informações Pessoais. De acordo com esse artigo, as informações pessoais são limitadas, independem de classificação de sigilo, e a restrição poderá vigorar por um prazo máximo de 100 (cem) anos, a critério do administrador.

Enquanto nas informações sigilosas o pedido carece de exposição dos motivos determinantes, nas informações pessoais o pedido exige justo motivo. Sua disponibilização é permitida desde que haja o consentimento da pessoa a que se refere à informação. No entanto, poderá ser excepcionado o consentimento nos casos relativos: I - à prevenção e diagnóstico médico, quando a pessoa estiver física ou legalmente incapaz, e para utilização única e exclusivamente para o tratamento médico; II - à realização de estatísticas e pesquisas científicas de evidente interesse público ou geral, previstos em lei, sendo vedada a identificação da pessoa que as informações se referirem; III- ao cumprimento de ordem judicial; IV- à defesa dos direitos humanos; ou V- à proteção do interesse público e geral preponderante.

Logo, à luz do caso concreto, a ponderação de interesses se torna necessária a fim de se determinar qual princípio irá prevalecer, em detrimento do outro.

Questão polêmica gira em torno da divulgação da remuneração nominal dos agentes estatais. Apesar do tema não constar em nenhum dispositivo da Lei de acesso à informação, o Decreto Federal nº 7.724/12, que regulamentou a LAI no âmbito federal,

incluiu a possibilidade de publicação dos valores dos subsídios e remunerações de cargos e empregos públicos em seu art. 7º, §3º, VI:

Art. 7º - É dever dos órgãos e entidades promover, independente de requerimento, a divulgação em seus sítios na Internet de informações de interesse coletivo ou geral por eles produzidas ou custodiadas, observado o disposto nos arts. 7º e 8º da Lei no 12.527, de 2011. [...]  
VI - remuneração e subsídio recebidos por ocupante de cargo, posto, graduação, função e emprego público, incluindo auxílios, ajudas de custo, jetons e quaisquer outras vantagens pecuniárias, bem como proventos de aposentadoria e pensões daqueles que estiverem na ativa, de maneira individualizada, conforme ato do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão; [...]

Por um lado, a divulgação dos vencimentos de maneira nominal concretiza o princípio da publicidade e transparência da atuação estatal. Por outro lado, haveria a violação de informações pessoais que comprometem a intimidade, vida privada.

O Supremo Tribunal Federal, na SS nº 3.902, com relatoria do Ministro Ayres Britto afirmou estar diante de um aparente conflito entre dois valores constitucionais. Feita a devida ponderação, o ministro declarou que os dados em questão não são privados, ou seja, não se ligam à esfera pessoal do agente público, sendo correta a conduta da Administração em divulgar nominalmente os subsídios, remuneração de cada servidor individualizado, eis que essas informações são de interesse coletivo ou geral, pois consistem em gastos da máquina pública regida pela estrita legalidade. Além disso, estão protegidas informações como o número do CPF, da identidade ou endereço residencial. Segundo Ayres Britto, é o preço que se paga pela escolha de uma carreira pública no seio de um Estado republicano.

Essa decisão trouxe importante entendimento acerca dos limites de incidência do dever de transparência de dados públicos e, mais ainda, sobre a proteção às informações pessoais do art. 31 da LAI.

Convém dizer que o CNJ e o CNMP, no âmbito interno, editaram resoluções com o fito de divulgar em seus sítios oficiais a remuneração de todos os servidores, ativos, inativos e pensionistas.

## **5 DO PEDIDO DE ACESSO À INFORMAÇÃO**

Além da disponibilização de informações, de ofício, pelo Poder Público (transparência ativa), tem-se que o acesso à informação pode ser realizado por um procedimento de pedido pelo interessado aos órgãos e entidades públicas representando



verdadeiro direito de petição, disciplinado no art. 5º, XXXIV da Constituição Federal de 1988. É a chamada transparência passiva.

## 5.1 Sujeito Ativo e Passivo

O sujeito ativo, titular do direito fundamental à informação pública tem caráter universal. É abrangido por todas as pessoas naturais ou jurídicas de direito público ou privado, brasileiras ou estrangeiras em concordância com o art. 2º do Decreto nº 7.724/12.

Os destinatários, sujeitos passivos, à incidência normativa encontram-se alinhavados nos artigos. 1º e 2º da LAI.

Dessa maneira, infere-se que deve obediência à LAI a Administração Pública Direta (União, Estados, Municípios e Distrito Federal), compreendida como todos os órgãos do Poder Executivo, do Poder Legislativo, incluídas as Cortes de Contas, do Poder Judiciário e do Ministério Público. Em relação às Defensorias Públicas, insta salientar que apesar de não constarem no rol acima exposto se submetem à aplicação da LAI, vez que “a EC/45/05 outorgou expressamente autonomia funcional e administrativa às defensorias públicas estaduais, além da iniciativa para a propositura de seus orçamentos” (STF - ADI nº 3.569, Relator: Min. Sepúlveda Pertence, Tribunal Pleno, Data de julgamento: 02/04/07).

Além disso, a lei é aplicada à Administração Pública Indireta (Autarquias, Fundações Públicas, as Empresas públicas e as Sociedades de economia mista) e as entidades controladas direta ou indiretamente pela União, Estados, Municípios e Distrito Federal. É necessário diferenciar se as empresas estatais são prestadoras de serviço público ou exploradoras de atividade econômica, pois, nesse último caso, será afastada sua incidência legal, conforme art. 5º §1º do Decreto nº 7.724/12, que regulamentou a lei de acesso à informação:

Art. 5º - [...]

§ 1º A divulgação de informações de empresas públicas, sociedade de economia mista e demais entidades controladas pela União que atuem em regime de concorrência, sujeitas ao disposto no art. 173 da Constituição, estará submetida às normas pertinentes da Comissão de Valores Mobiliários, a fim de assegurar sua competitividade, governança corporativa e, quando houver, os interesses de acionistas minoritários.

É de se notar que a lei foi omissa no que concerne aos consórcios públicos. Essas entidades são formadas a partir da união de entes políticos com o objetivo de

prestação de serviços públicos de interesse comum. Podem ser constituídas com personalidade jurídica de direito público ou de direito privado. São denominadas Associações Públicas os consórcios públicos sob o regime de direito público os quais fazem parte da Administração Pública Indireta de cada ente associado não havendo, portanto, dúvidas quanto a sua sujeição à LAI. Em relação às Associações privadas, apesar de serem consórcios públicos com personalidade jurídica de direito privado estão sujeitas, também, à LAI, encaixando-se na parte final do inciso II do parágrafo único do art.1º, porquanto são controladas pela Administração Pública, consoante disposto no Art. 6º, II, da Lei nº 11.107/05, Lei dos Consórcios Públicos. Logo, a LAI é aplicada tanto aos consórcios públicos com personalidade jurídica de direito público quanto aos que se tenham dado natureza jurídica de direito privado.

Quanto às fundações públicas, é indispensável tecer alguns comentários pois, como se sabe, as fundações públicas, de acordo com a EC nº 19/98, podem ser criadas sob o regime de direito público ou sob o regime de direito privado dependendo da natureza da lei instituidora. Dessa forma, as fundações públicas de direito público e as de direito privado se sujeitam à LAI, conforme se depreende da própria literalidade do inciso II, do parágrafo único do art. 1º da lei.

O art. 2º, *caput*, da lei faz referência às entidades do terceiro setor, “particulares em colaboração, sem fins lucrativos, que atuam ao lado do Estado na prestação de serviços públicos não exclusivos, mas de cunho social.” (CARVALHO, 2015, p. 692) Fazem parte do terceiro setor e estão sujeitas à LAI: Organizações não governamentais (ONGs), Organizações Sociais (OS), Organização da Sociedade Civil de Interesse Público (OSCIP), Entidades dos Serviços Sociais Autônomos, entidades filantrópicas e outras formas de sociedade civil sem fins lucrativos. Essas entidades recebem para realização de ações de interesse público, recursos públicos diretamente do orçamento ou mediante subvenções sociais, contrato de gestão, termo de parceria, convênios, acordo, ajustes ou outros instrumentos congêneres. Por isso, somente estão obrigadas a dar publicidade as parcelas dos recursos públicos e à sua destinação.

Questão considerável diz respeito a aplicabilidade da LAI aos partidos políticos, que recebem recursos públicos através do fundo partidário. No que tange aos recursos do fundo partidário, os partidos políticos estão sujeitos à LAI, com base no art. 2º, *caput*, da Lei.

## **5.2 Do Procedimento**

O procedimento de pedido de acesso à informação reveste-se de informalidade, eis que a lei procurou não criar obstáculos que pudessem dificultar o exercício a esse direito fundamental.

O início do procedimento se dá com o pedido formulado pelo interessado (sujeito ativo) dirigido aos órgãos e entidades públicas (sujeito passivo) por qualquer meio legítimo, inclusive verbal. A apresentação do pedido ainda pode ser realizada por meio de sítios oficiais dos órgãos e entidades públicas na internet, nos termos do §2º do art. 10 da LAI, ou junto ao SIC (Serviços de Informação ao Cidadão)

Impõe-se que o pedido de acesso à informação apresente a identificação do requerente e a especificação da informação pretendida. Caso a especificação não seja suficiente para a satisfação do pedido, o poder público notificará o solicitante para que preste dados complementares.

A Lei em seu §3º do art.10 dispensou qualquer exigência em relação a exposição dos motivos determinantes do pedido de acesso à informação. Contudo, essa prerrogativa deve ser interpretada conforme o art. 5º, XXXIII da Constituição Federal. Ou seja, o pedido de acesso à informação tem que ter pertinência com o interesse coletivo, geral ou pessoal, ainda que seja desnecessária a motivação, pois o objetivo é que se evite a formulação de pedidos levianos ligados ao mero deleite pessoal.

O acesso à informação pública deve ser obtido de forma imediata quando os dados são de fácil acesso ou estiverem disponíveis. Quando não for possível, abre-se um prazo 20 (vinte) dias, prorrogável por mais 10 (dez) dias, mediante decisão motivada e ciência do solicitante. Decorrido o prazo, o Poder Público poderá adotar três diferentes posturas a saber: Fornecer a informação, comunicando data, local e como se realizará a consulta ou enviando-a ao endereço físico ou eletrônico informado pelo interessado; Negar o acesso às informações expondo as razões que levaram à vedação total ou parcial e cientificando o requerente do inteiro teor da decisão por meio de certidão ou cópia; Comunicar que não possui a informação, indicando, se possível o órgão ou a entidade que a detém, bem como remeter o requerimento a esse órgão ou entidade, cientificando o interessado da remessa de seu pedido de informação.

Os órgãos e entidades públicas ainda poderão oferecer meios para que o próprio requerente possa pesquisar a informação de que necessita, caso não haja prejuízo à segurança e a proteção das informações, conforme §3º do art.11 da LAI.

É importante ressaltar que o procedimento de acesso à informação é gratuito, não havendo custos ao solicitante, salvo quando houver reprodução de documentos. A

gratuidade tem o escopo de alcançar o maior número de pessoas para o exercício desse direito fundamental.

Por fim, destaque-se que a Lei 9.784/99 que regula o processo administrativo no âmbito federal poderá ser aplicada subsidiariamente à LAI, naquilo que couber.

### **5.3 Dos Recursos**

A Lei 12.527/11 discorre sobre a possibilidade de o interessado interpor recurso administrativo contra decisão que indefere o acesso a informações ou às razões da negativa de acesso, no prazo de 10 (dez) dias, a contar do seu conhecimento. O recurso será dirigido à autoridade hierarquicamente superior à que prolatou a decisão e deverá se manifestar dentro de 5 (cinco) dias, conforme art. 15 da LAI.

Como dito alhures, a decisão de negativa de acesso a informações deve ser fundamentada expondo as razões que levaram o poder público a exará-la. É direito do interessado de obter o inteiro teor dessa decisão, mediante cópia ou certidão para, querendo recorrer, fundamentar o seu recurso.

Na mesma linha, quando o acesso à informação for negado por se tratar de hipótese de sigilo, o Poder Público irá informar ao solicitante a possibilidade de recurso, prazos, condições para sua interposição e a autoridade competente para conhecê-lo.

Sendo desprovido ou não apreciado o recurso administrativo em 5 (cinco) dias, haverá a possibilidade de nova impugnação, dessa vez, dirigida à autoridade máxima do órgão ou da entidade, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do art. 21, parágrafo único do Decreto Federal 7.724/2012.

#### **5.3.1 Recursos no âmbito do Poder Executivo Federal**

Caso seja indeferida a nova impugnação perante a autoridade máxima do órgão ou da entidade, caberá novo recurso, no âmbito de Poder Executivo Federal, à CGU (Controladoria Geral da União), que decidirá no prazo de 5 (cinco) dias.

Diante disso, relata o art. 16 e incisos da LAI sobre o que pode ser objeto de discussão no novo recurso dirigido à CGU:

Art. 16 - Negado o acesso a informação pelos órgãos ou entidades do Poder Executivo Federal, o requerente poderá recorrer à Controladoria-Geral da União, que deliberará no prazo de 5 (cinco) dias se:

I - o acesso à informação não classificada como sigilosa for negado;  
II - a decisão de negativa de acesso à informação total ou parcialmente classificada como sigilosa não indicar a autoridade classificadora ou a

- hierarquicamente superior a quem possa ser dirigido pedido de acesso ou desclassificação;
- III - os procedimentos de classificação de informação sigilosa estabelecidos nesta Lei não tiverem sido observados; e
- IV - estiverem sendo descumpridos prazos ou outros procedimentos previstos nesta Lei.

O Poder Executivo dos Estados, Municípios e Distrito Federal deverão regulamentar o procedimento recursal em seu âmbito interno.

Não obstante, na hipótese de improvimento do recurso pela CGU, poderá o interessado recorrer à Comissão Mista de Reavaliação de Informações que deliberará pelo quórum por maioria simples de votos.

### **5.3.2 Recursos no âmbito do Poder Legislativo, Poder Judiciário e Ministério Público.**

Assevera o art. 18 da LAI, que os procedimentos de revisão de decisões denegatórias proferidas, no recurso perante a autoridade hierarquicamente superior, serão objeto de regulamentação própria dos Poderes Legislativo e Judiciário e do Ministério Público, em seus respectivos âmbitos, assegurado ao solicitante, em qualquer caso, o direito de ser informado sobre o andamento de seu pedido. Sendo assim, impõe-se que os Poderes Legislativo e Judiciário e o Ministério Público regulamentem o procedimento recursal no âmbito federal, estadual acerca dos recursos, pois a LAI apenas concede os contornos gerais.

Já o §2º do art. 19 afirma que os órgãos do Poder Judiciário e Ministério Público informarão ao CNJ (Conselho Nacional de Justiça) e ao CNMP (Conselho Nacional do Ministério Público), respectivamente, as decisões que em grau de recurso, negaram acesso a informações de interesse público. Frise-se apenas as decisões negativas de acesso a informação pública. Tais órgãos possuem competência para realizar o controle da atuação administrativa dos órgãos integrantes do Poder Judiciário e do Ministério Público. O autor João Paulo Pessoa (2015) expõe que anteriormente à promulgação da Lei nº 12.527/2011, o CNJ e o CNMP haviam editado resoluções com o fito de tornar a atuação administrativa dos órgãos do Poder Judiciário e do Ministério Público mais transparente e a partir da entrada em vigor da referida Lei, o CNJ editou a portaria nº 66 que tornou disponível nos *sites* dos órgãos do Poder Judiciário as remunerações e outras verbas pagas aos magistrados e servidores a qualquer título.

## 6 CONSIDERAÇÕES FINAIS

O que antes era obscuro, oculto, na administração pública, atualmente, reveste-se de transparência. A transformação ocorrida pela superação do autoritarismo do regime militar e o ressurgimento dos ideais democráticos da Constituição Federal de 1988 refletiu na abertura do Estado ao cidadão pelo acesso a informações de caráter público, pelo “mostrar” e no “deixar ver”.

Os princípios da publicidade e transparência, corolários do regime democrático onde o poder reside no povo e sustenta-se na soberania popular, desdobram-se no direito de acesso à informação pública, compreendida como aquela em poder da Administração Pública. Nesse sentido, a Lei 12.527/2011, Lei de Acesso à Informação (LAI), surge para regulamentar essa garantia assegurada constitucionalmente. Mais do que o acesso, é necessário que o indivíduo tenha capacidade de conhecer e compreender as informações divulgadas.

A LAI visa sobretudo propiciar o fomento à cultura da transparência como fim a ser alcançado em detrimento da “cultura do sigilo”, refletindo uma mudança relevante para o setor público. Apesar disso, permitiu, em concordância com a Constituição Federal de 1988, a possibilidade de relativização ao acesso à informação consubstanciada pelas informações sigilosas presentes no art. 23 e art.31 da LAI.

Assim, as informações que podem comprometer a segurança do Estado e da sociedade e aquelas capazes de violar o direito à intimidade e a vida privada podem ter o seu acesso restringido. Vale dizer, nos casos em que essas restrições se contrapuserem com os princípios da publicidade e transparência deverá ser utilizado um juízo de proporcionalidade a fim de verificar quem prevalecerá.

Analisou-se o procedimento de classificação quanto ao grau de sigilo (se reservadas, secretas ou ultrassecretas) das informações cujo sigilo seja imprescindível à segurança do Estado e da sociedade e, ainda do procedimento de desclassificação e reclassificação. Quanto às informações que possam violar o direito à vida privada, intimidade (informações pessoais) a LAI dispensou qualquer grau de sigilo.

Além disso, a Lei estabeleceu um procedimento para a apresentação do pedido de acesso à informação (transparência passiva), quando esta não for disponibilizada de ofício pelo Poder Público (transparência ativa), além da possibilidade de interposição de recursos. O pedido pode ser requerido por qualquer pessoa, inclusive por pessoa jurídica, tendo como destinatários a Administração Pública Direta (União, Estados, Municípios e Distrito Federal), compreendida como todos os órgãos do Poder

Executivo, do Poder Legislativo, incluídas as Cortes de Contas, do Poder Judiciário e do Ministério Público, Defensorias Públicas, Administração Pública Indireta (Autarquias, Fundações públicas, Empresas estatais prestadores de serviços públicos, Consórcios públicos) e Entidades do Terceiro setor que recebam financiamentos do Poder Público.

A Lei de Acesso à Informação deverá ser interpretada a partir dos princípios constitucionais da Administração Pública e de suas próprias diretrizes constantes no art. 3º e incisos da Lei. Essas últimas, como visto, constituem verdadeiros princípios que conduzem o intérprete na análise da LAI. Sendo assim, uma interpretação dos dispositivos da LAI de forma isolada, pode favorecer o sigilo, rechaçando o real objetivo da Lei.

A LAI foi inovadora ao privilegiar a tecnologia da informação como veículo de transmissão de informações, a exemplo do uso da rede mundial de computadores pelos sítios oficiais dos órgãos e entidades públicas possibilitando a obtenção de informações com facilidade, aumentando a participação popular e o controle social da máquina pública.

Não obstante os últimos anos terem sido significativos os avanços em relação ao acesso à informação, é preciso, ainda, o investimento em políticas públicas que desmistifiquem esse direito a fim de que todos possam compreendê-lo e, dessa forma, possam exercê-lo efetivamente, bem como estabeleçam normas procedimentais administrativas eficientes aos gestores públicos no manuseio de informações garantindo, assim, o acesso às informações públicas.

A cobrança da sociedade pela transparência administrativa reclama a necessidade de haver um amplo acesso ao conteúdo informacional dos atos praticados pelo governo. O conhecimento desses atos e da qualidade informacional são de extrema importância, haja vista, ser indubitável que uma sociedade participativa e consciente da atuação estatal exerce, de forma mais enérgica, o combate à corrupção e improbidade administrativa.

À vista disso, o que se propõe é uma atuação mais incisiva do Poder Público na execução dos seus deveres para promover a efetiva participação social no controle da Administração Pública, promovendo, assim, uma aproximação maior entre a Pública Administração e a sociedade.

Infere-se que mudanças são necessárias e o cumprimento dos ditames da Lei de Acesso à Informação assegurará o respeito aos direitos e garantias fundamentais, no sentido de conferir ao cidadão a mais ampla transparência da máquina estatal que atenderá aos preceitos essencialmente republicanos, considerando a administração

eficiente e transparente do dinheiro público como um dever do Estado e um direito do cidadão.

## REFERÊNCIAS

BRASIL. Lei nº 12.527/2011, Lei de Acesso à Informação. 18 de novembro de 2011.

BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil de 1988.

\_\_\_\_Supremo Tribunal Federal. Mandado de Segurança nº 24.725/DF. Relator: Min. Ayres Britto. Disponível em: <<http://www.stf.jus.br/arquivo/informativo/documento/informativo331.htm>>. Acesso em 07. out. 2015.

\_\_\_\_Supremo Tribunal Federal. SS 3.902 Agravo Regimental/DF. Relator: Min. Celso de Mello. Disponível em: <<http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=AC&docID=628198>>. Acesso em 07. out. 2015.

BOBBIO, Norberto. *O futuro da democracia. Uma defesa das regras do jogo*. 6. ed. Tradução de Marco Aurélio Nogueira. Rio de Janeiro: Paz e Terra, 1986.

BANDEIRA DE MELLO, Celso Antônio. *Curso de direito administrativo*. 27. ed. São Paulo: Malheiros, 2010.

FIGUEIRAS, Fernando. *Transparência, publicidade e accountability*. Disponível em: <[http://democraciaejustica.org/cienciapolitica3/sites/default/files/transparencia\\_publicidade\\_e\\_accountability.pdf](http://democraciaejustica.org/cienciapolitica3/sites/default/files/transparencia_publicidade_e_accountability.pdf)>. Acesso em 03. set. 2015.

CARVALHO, Matheus. *Manual de direito administrativo*. 2. ed. Salvador: Juspodium, 2015.

MEIRELES, Hely Lopes. *Direito administrativo brasileiro*. 38. ed. São Paulo: Malheiros, 2011.

CARVALHO FILHO, José dos Santos. *Manual de direito administrativo*. 25. ed. São Paulo: Atlas, 2012.

VALIM, Rafael; MALHEIROS, Antonio Carlos; BACARIÇA, Josephina (*in memoriam*). *Acesso à informação pública*. Belo Horizonte: Fórum, 2015.

HEINEN, Juliano. *Comentários à Lei de acesso à informação: Lei nº 12.527/2011*. 2. ed. rev. e atual. Belo Horizonte: Fórum, 2015.

RODRIGUES, João Gaspar. *Publicidade, transparência e abertura na administração pública*. Disponível em: <<http://www.bidforum.com.br/bid/PDI0006.aspx?pdiCnd=139644>>. Acesso em 03. nov. 2015.



## **ABSTRACT**

This article discusses a general analysis about the law 12.527 2011 Act/access to information, based on the principles of publicity and transparency. It initially is addressed the importance of these principles in parallel to the Democratic State of Law, in addition to expatiate on the constitutional guarantee of the fundamental right of access to public information. In addition, the guidelines explored LAI and the possibility of relativization of the access to information by the information whose secrecy is necessary to the security of the State and society. It also serves to guard the intimacy, private life, based on the Federal Constitution of 1988 and on devices of the LAI, as well as the method of classification (secret, top-secret, undisclosed), reclassification and downgrading of sensitive information. For ultimate, the text exposes the procedure for making the application for access to information involving active and passive subjects, rules of procedure and the potential filing.

Key words: Access. Public Information. Democracy. Publicity. Transparency.